



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 12 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.572

Recurso nº: RP/105-0.316

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO - POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES

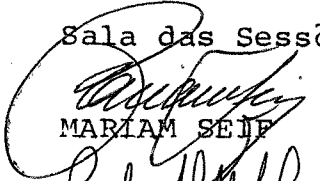
DIREITO À DEPRECIÇÃO - Em decorrência da fiscalização ter considerado determinados bens ou gastos ativáveis, glosando a aquisição dos mesmos como despesa, e apurando a respectiva "receita" de correção monetária, tem direito o contribuinte a dedução da depreciação, a partir do momento em que tais bens ou gastos passam a integrar o Ativo Permanente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

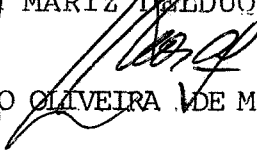
Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
IRINEU SIMIANER, WALDEYAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER,
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, AFONSO CEL-
SO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BAR-
RANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. CARLOS WALBERTO
CHAVES ROSAS, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.694/89-24

RECURSO Nº: RP/105-0.316

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.572

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-6.455, de 29 de abril de 1992, quando, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário nº 97.700, interposto por Policlín S/A - Serviços Médicos-Hospitalares.

O recurso circunscreve-se à parte relativa à admissibilidade da depreciação de bens ativáveis pela via de lançamento "ex officio", tendo a Câmara recorrida assim se expressado na ementa:

"Admite-se a depreciação do valor do bem que, tendo sido apropriado indevidamente como despesa, foi ativado em decorrência da ação fiscal".

A douta Procuradoria insurge-se contra esse entendimento, argumentando que a depreciação de bens do ativo é uma faculdade deferida pela lei exclusivamente ao contribuinte, e não à autoridade lançadora em procedimento de ofício.

Acórdão nº -CSRF/01-01.572

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da Quinta Câmara, por despacho, em 20/10/1992, às fls. 208.

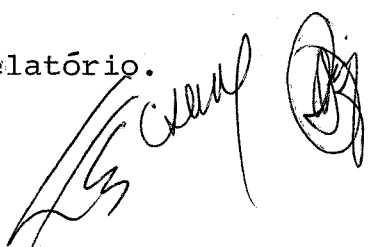
Intimada, a contribuinte ingressou, simultaneamen—te, em 02/03/1993, com duas petições.

A peça de fls. 217 a 220 trata de suposto recurso especial que, por despacho da Presidente da Quinta Câmara às fls. 225, foi-lhe negado seguimento, já que a mesma não preenchia as condições básicas para sua admissibilidade.

Por intermédio do Ofício PRESI/105-0.001/93, dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP), em cópia fls. 226, foi solicitado que se desse ciência à recorrente do despacho PRESI 105-0.108/93.

Na peça de fls. 221 a 223 a contribuinte profereceu suas contra-razões na mesma linha de argumentação utilizada pelo conselheiro-relator designado do voto vencedor que conduziu o acórção ora recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.572

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

A depreciação dos bens do ativo realmente é uma faculdade que a lei defere ao contribuinte, conforme dispõe o art. 198 do RIR/80. Entretanto essa opção só pode ser exercida a partir do momento em que o bem estiver ativado.

Aliás, os bens que compõem o ativo imobilizado geram, de um lado, "receita" de correção monetária, e, de outro, despensa de depreciação. No momento em que a fiscalização traz para o ativo determinados valores, se estabelece a condição básica para que se faça a apuração extracontábil da correspondente correção monetária e, conseqüentemente, da despesa de depreciação.

Destaca-se que se o instituto da correção monetária veio para corrigir os efeitos negativos da inflação sobre o valor histórico dos bens, o da depreciação veio para reconhecer as parcelas negativas representativas do desgaste ou da obsolescência dos mesmos bens. Ativado o bem, aplica-se os dois institutos - correção monetária e depreciação, por uma questão de justiça fiscal, acima de tudo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial

Brasília (DF), 12 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA